



202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2008.001361-1/001

RELATORA : Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

APELADO : João Edgley Dantas dos Santos
(Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 31.01.2006. PROVAS SATISFATÓRIAS DA PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO DO AUTOR. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INCIDE DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base na lei e no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

- A Lei nº 6.194/74 prevê que, em caso de invalidez, o seguro DPVAT deverá ser pago até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

- Os juros de mora na ação indenizatória do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), enquanto, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo.

Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

203
- Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais devem ser proporcionalmente rateados entre os litigantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada pelo Itaú Seguros S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Edgley Dantas dos Santos, julgou procedente o pedido, condenando aquele ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condenou, ainda, o apelante em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando que a lesão suportada pelo apelado não lhe causou invalidez permanente total, logo, a quantia indenizada deve ser proporcional ao dano experimentado.

Aduz, outrossim, que não há como considerar e igualar uma mera debilidade a perda anatômica e funcional completa de todo o membro.

Noticia, ainda, que, ao caso, devem ser aplicadas a alteração trazida pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que prevê graus diferenciados de invalidez.

Adiante, ataca a verba honorária arbitrada, bem como a correção monetária e os juros de mora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 174/190).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §

204
), do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando receber a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Na sentença, conforme relatado, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, fixando o valor máximo indenizatório na forma pleiteada.

Contra essa decisão foi manejado o presente recurso apelatório, através do qual a recorrente alega que o valor indenizado deve ser proporcional ao dano suportado pelo apelado.

Analisando o caderno processual, entendo que a sentença merece ser reformada pelos seguintes motivos: primeiro, deve ser aplicada ao caso a Lei nº 6.194/74, que utilizava o salário mínimo como base para fixação do valor do seguro DPVAT; e segundo, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano experimentado, pois a quantia máxima indenizável é aplicada em caso de morte ou invalidez permanente total, não sendo este o caso dos autos.

Com efeito, o acidente que ocasionou a presente demanda ocorreu em 31/01/2006 (Boletim de Ocorrência, fl. 15), quando estava em vigor a Lei nº 6.194/74, devendo, portanto, esta ser aplicada ao caso vertente. Assim, merece ser reproduzido o art. 3º, "b", e o art. 5º, §1º, ambos da referida norma, que na época do acidente, tinham a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da

Vanda Elizabeth Marinho

207

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)"

Neste senda, este Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, *verbis*:

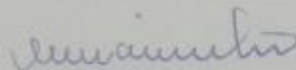
"RECURSO ADESIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. QUANTUM ESTIPULADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DA LESÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA MONOCRATICAMENTE. PREJUDICIALIDADE. INSURGÊNCIA JÁ ANALISADA NO RECURSO PRINCIPAL. PROVIMENTO PARCIAL. - As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. - Não incide, na espécie, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, porquanto o sinistro ocorreu antes da publicação daquela. - Tendo certo ponto exposto no recurso adesivo já sido analisado no recurso principal, prejudicado está o primeiro, razão pela qual não é necessário tecer qualquer manifestação nesse sentido."¹

Ademais, impende destacar que o laudo pericial acostado às fls. 114/115, comprova ter ocorrido lesão meniscal do joelho esquerdo, reduzindo a capacidade funcional em 50% (cinquenta por cento) do referido membro.

Dessa maneira, a indenização securitária deverá ser arbitrada com obediência à citada percentagem, devendo ser ressaltado que a mencionada perícia foi realizada por médico perito judicial, o que já é suficiente para atestar a sua legitimidade.

No tocante à base de cálculo da indenização, conforme sobredito, deve ser aplicada a redação original do art. 3º da Lei 6.194/74, que fixava a indenização da invalidez permanente até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento.

¹ TJPB - AC Nº 200.2008.008.489-6/001 - REL. Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - Segunda Câmara Cível - Julgado em 22/09/2009



200

O salário mínimo em janeiro de 2006, data do evento danoso, era de R\$ 300,00 (trezentos reais). Portanto, o teto da indenização securitária no presente caso (40 salários mínimos) é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, como a perda funcional do membro afetado do apelado equivale a 50% (cinquenta por cento), ele deverá receber R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não a quantia fixada na sentença, que foi R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O apelante se insurge, ainda, contra os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, alegando que a primeira incide da data do ajuizamento da ação e os segundos desde a citação.

Diante de tais requerimentos, entendo que assiste razão ao apelante, apenas, no que se refere aos juros de mora, eis que a Corte Superior de Justiça, mediante a súmula nº 426, já manifestou entendimento:

"Súmula. 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, deve ser mantida a forma fixada na sentença, ou seja, o termo inicial incide a partir da data do efetivo prejuízo. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido."²

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença, determinando o valor da indenização em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, além de determinar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), mantendo a correção monetária na forma fixada na decisão *a quo*.

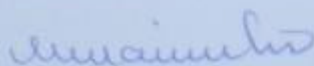
Sucumbência recíproca. As custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os respectivos honorários advocatícios, ficando o pagamento por parte da promovente suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

² STJ - AgRg no AREsp 46024 / PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - T3 - DJe 12/03/2012



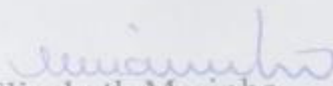
207

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com direito a voto, dele participando a Dr^a Vanda Elizabeth Marinho (juíza convocada para substituir o Des. João Alves da Silva), relatora, e a Dr^a Maria das Graças de Moraes Guedes (juíza convocada para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssima Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de maio de 2012.


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada